



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-29.2013.815.0761**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém**

**RELATORA: Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco do Brasil S/A**

**ADVOGADA: Patrícia de Carvalho Cavalcanti**

**APELADA: Josefa Francisca Soares**

**ADVOGADO: Marcel Vasconcelos Lima**

**APELAÇÃO CÍVEL.** CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA RESISTÊNCIA PARA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE TAL VERBA. ENTENDIMENTO DO STJ. NÃO APRESENTAÇÃO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes.

- STJ: "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados." (AgRg no REsp 1411668/MG, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

- Como não houve a apresentação espontânea do documento pleiteado, é cabível a condenação nas verbas honorárias, razão de negar-se seguimento ao apelo com arrimo no art. 557 do CPC.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A na ação de exibição de documentos ajuizada por JOSEFA FRANCISCA SOARES, atacando sentença da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Gurinhém (f. 58/62), que determinou ao apelante que fossem exibidos os documentos descritos na exordial, bem como condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Aduz o apelo que a sentença não se moldou aos ditames legais, haja vista que nas ações cautelares inexistente condenação em honorários advocatícios.

Ausência de contrarrazões.

Com vistas, a Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 79/82, deixou de opinar sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

A sentença não merece reparo, devendo a matéria aqui versada ser dirimida de forma monocrática, a teor do que dispõe o art. 557 do CPC, tendo em vista encontrar-se pacificada pelos tribunais pátrios.

Como já dito no relatório, a pretensão autoral é ver exibidos documentos decorrentes de um empréstimo consignado havido entre a autora e o banco, nos precisos termos da peça vestibular.

Não obstante, no decorrer da instrução o apelante **não exibiu** os documentos buscados, alegando, em sua contestação, que o contrato inexistente. Entretanto, à f. 55, reconhece a existência do tal contrato, mas, mesmo assim, não o apresentou, o que configura a pretensão resistida.

Destarte, a parte autora/apelada tem o direito de requerer o contrato em questão, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes, e o ônus de apresentá-lo é da instituição bancária.

O art. 844, inciso II, do CPC dispõe o seguinte:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

[...]

II - De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

Em harmonia com esse dispositivo legal, trago à colação precedente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CDC. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes. Verificado o dever de exibir, nos termos do art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, negado provimento ao recurso apelatório interposto pela instituição financeira sucumbente.<sup>1</sup>

Portanto, neste ponto, não há o que modificar na sentença.

Quanto a necessidade de **condenação sucumbencial**, vejo que isso é possível tendo em vista o entendimento consolidado no STJ, no sentido de que comprovada a **resistência** na apresentação de documento por parte da instituição financeira não **obsta a sua condenação em honorários advocatícios**.

Nesse sentido, destaco precedentes do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO EXIBIDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar**

---

<sup>1</sup> TJPB - APELAÇÃO CÍVEL n. 200.2011.040395-9/001, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Publicação:10/09/2013.

**caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

Nesse sentido: AgRg no REsp 93426/RS, REsp 1077000/PR, AgRg no REsp 453025/MS, AgRg no REsp 403027/MS e AgRg no REsp 1411668/MG.

No caso sob exame, existiu nos autos a pretensão resistida em relação à apresentação dos documentos pleiteados pela parte apelada, tendo ela, inclusive, demonstrado a existência do contrato, conforme bem elucidado através do extrato de f. 51; assim se torna cabível a condenação nas verbas sucumbenciais, ante a caracterização da resistência.

Diante do exposto, de forma monocrática, a teor do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de novembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 534149/PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0146940-1. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento: 21/08/2014. Publicação: 24/09/2014.